TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176180/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RUIZ (FALECIDO(A) EM 2008), SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 776/25 - Primeira Câmara

Autos em fase de execução. Falecimento do responsável. Afastamento de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE-PR. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, referente ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, gestor durante o período analisado.

O Acórdão n.º 1964/08 - 2C (peça 23) de 05 de novembro de 2008 (Sessão n.º 42) deliberou o seguinte:

> "1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2007, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício.
>
> Aplicar multas ambas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e não nomeação do controlador interno no exercício de 2007, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B e F da Lei Complementar 113/2005"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY

No dia 16/12/2008 foi iniciada a fase de execução do processo pela Diretoria de Execuções (DEX), por meio do termo de juntada do dia 19/01/2009, contido na peça 26.

Conforme Termo de Redistribuição n.º 740/25 - DP (peça 41), vieram os autos a esta Relatoria via redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Em análise realizada em cumprimento ao art. 175-L, I, do Regimento Interno que estabelece que, dentre outras atribuições, compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por meio da Informação n.º 1014/25 - CMEX (peça 40), foi constatado o falecimento do Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 239.735.109-97, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY

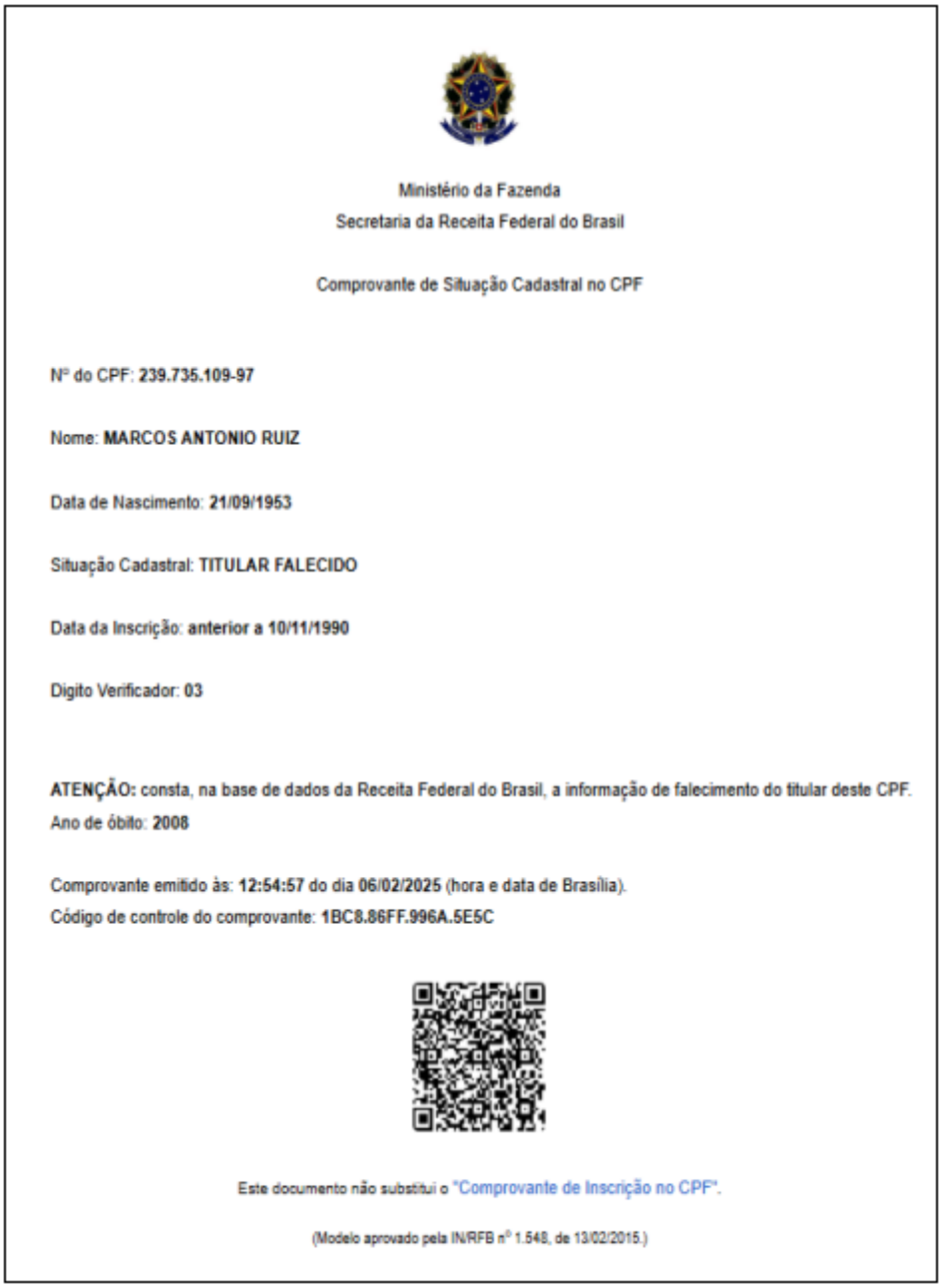

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **239.735.109-97**

Nome: **MARCOS ANTONIO RUIZ**

Data de Nascimento: **21/09/1953**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: **2008**

Comprovante emitido às: **12:54:57** do dia **06/02/2025** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **1BC8.86FF.996A.5E5C**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Ademais, informa que se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas relativas aos presentes autos:

Penalizado	CPF	Tipo de Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY

MARCOS ANTONIO RUIZ	239.735.109-97	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05	Art. 87, III, B da Lei Complementar n.º 113/05	$ 532,60
MARCOS ANTONIO RUIZ	239.735.109-97	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05	Art. 87, III, B da Lei Complementar n.º 113/05	$ 532,60

Nessa via, a CMEX solicita deliberação sobre as baixas das multas e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente àquelas multas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos em fase de execução versam sobre o reconhecimento de extinção de obrigações de pagamento de multas administrativas, com a consequente baixa de responsabilidade, em virtude de falecimento do sancionado.

É possível observar que as multas previstas pelo Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 possuem caráter personalíssimo e, portanto, não ultrapassam a pessoa do imputado.

Tal entendimento pode ser extraído pela literalidade do Art. 86 da mesma Lei:

> "Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY

> Parágrafo único. **A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais**." (grifo nosso)

Nesse sentido, é possível constatar vasta jurisprudência nesta Corte de Contas na linha do afastamento de multa de caráter personalíssimo em virtude do falecimento do sancionado:

> "Acórdão n.º 3358/24, da Segunda Câmara, folha n.º 15 (processo n.º 782554/17):
>
> Deixo de aplicar sanção ao Senhor Osnil da Silva Medeiros, diante do seu falecimento, eis que, como é cediço, **as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores**." (grifo nosso)
>
> RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

> "Acórdão n.º 518/19, da Segunda Câmara (processo n.º 576850/07):
>
> Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito.
>
> **Determine o cancelamento da certidão de débito em desfavor do Sr. MOHAMAD ALI HANZE, em razão de seu falecimento, promovendo-se as consequentes comunicações aos órgãos competentes**, sem prejuízo de oficiar o Poder Judiciário tal como requerido pelo Ministério Público de Contas." (grifo nosso)
>
> RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

> "Acórdão n.º 3353/18, do Tribunal Pleno (processo n.º 705452/17):
>
> RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBRIGAÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCIO SEGUINTE. ÓBITO DO GESTOR. Atraso no envio de dado eletrônicos SIM-AM. Encerramento do exercício de 2014. Atraso na apresentação da prestação de contas. Obrigações referentes ao exercício de 2015. Óbito do gestor responsável. Multas afastadas. Conhecimento e provimento do recurso. Multas afastadas.
>
> De outra forma, conforme destaca em seu recurso, à peça 81, há a **comprovação de falecimento do Sr. Adilson Ramalho Matta. Portanto, dado o caráter personalíssimo da pena, por aplicação do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República e do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve ser afastada a multa**, nos termos do pleito recursal." (grifo nosso)
>
> RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY

Sendo assim, estando devidamente comprovado o falecimento do Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, amparada na jurisprudência deste Tribunal de Contas proponho que se determine à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que efetuem as baixas das multas referentes aos presentes autos devido ao caráter personalíssimo e intransferível aos sucessores.

Por consequência, proponho também o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente às multas abordadas nestes autos.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela:

1. Remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para que se efetuem as baixas das multas referentes aos presentes autos, em razão do falecimento do sancionado, devido ao caráter personalíssimo e intransferível aos sucessores.

2. Expedição em seguida, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com a finalidade de solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente às multas abordadas nestes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY

I- Remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para que se efetuem as baixas das multas referentes aos presentes autos, em razão do falecimento do sancionado, devido ao caráter personalíssimo e intransferível aos sucessores;

II- expedir em seguida, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com a finalidade de solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente às multas abordadas nestes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8HY